

O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A PERSPECTIVA EM ATRIBUIR SUA FUNÇÃO DECISÓRIA AS MÁQUINAS INTELIGENTES

THE BRAZILIAN JUDICIARY AND THE PERSPECTIVE IN ASSIGNING ITS DECISION FUNCTION TO INTELLIGENT MACHINES

Marianny Costa Santos¹

RESUMO: A Revolução 4.0 tem possibilitado o aprendizado das máquinas, através da Inteligência Artificial (IA), tendo, este avanço, alcançado o Judiciário Brasileiro, onde alguns Tribunais possuem máquinas que exercem atividades humanas, almejando como objetivo a celeridade nas resoluções de conflitos. Apesar das benesses, é preocupante que, no futuro próximo, as máquinas substituam os magistrados. Por esta razão, a presente pesquisa busca, além de realizar uma análise acerca o Projeto de Lei nº 5.051/2019, discutir sobre possíveis diretrizes que deverão ser estabelecidas por meio de normatização da IA para que garantias processuais constitucionais não sejam violadas através do enviesamentos dos robôs.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial. Judiciário Brasileiro. Garantias Processuais.

Abstract: Revolution 4.0 has enabled the learning of machines, through Artificial Intelligence (AI), and this progress has reached the Brazilian Judiciary, where some Courts have machines that exercise human activities, aiming at the speed in the resolution of conflicts. Despite the benefits, it is worrying that, soon, machines will replace magistrates. For this reason, this research seeks, in addition to conducting an analysis on Bill No. 5,051 / 2019, to discuss possible guidelines that should be established through the standardization of AI so that constitutional procedural guarantees are not violated through the biases of robots.

KEYWORDS: Artificial Intelligence. Brazilian Judiciary. Procedural Warranties.

INTRODUÇÃO

As benesses da Inteligência Artificial têm feito com que investimentos sejam realizados para que o novo seja aderido, sem que se pense nas consequências que nossa sociedade arcará em um futuro próximo. Nos nossos Tribunais não é diferente, isso porque a

¹ Graduanda em Direito (Centro Universitário Tiradentes - UNIT). E-mail: mariannycostasantos@gmail.com

perspectiva é que máquinas inteligentes substituam os magistrados na função de “dizer o direito”. A exemplo, atualmente, deparamo-nos com algumas máquinas que executam alguns afazeres humanos, e esta é a problemática bordada neste artigo.

Como o Direito tem que avançar com a sociedade, e primordialmente, também, tem que tutelar garantias, essas não podendo serem violadas devido à modernidade, é necessário haver um equilíbrio. Assim, o Direito não pode e nem deve impossibilitar os avanços tecnológicos no que se refere à IA. Nesse sentido, cabe destacar que a intenção deste estudo está pautada em refletir acerca dos parâmetros que devem ser traçados para no novo ambiente que está por vir.

Diante disso, em um primeiro momento, no presente artigo, analisar-se-á brevemente o que de fato é a Inteligência Artificial, como surgiu, seu papel e seu engajamento no Judiciário. Em seguida, são vistas as principais plataformas de IA que estão sendo utilizadas e concluídas pelo Judiciário Brasileiro, com suas melhorias para o nosso processo. Logo após, são colocadas as principais críticas e impasses que repercutirão o processo legal com essa perspectiva. Por fim, serão vistas algumas diretrizes para que se utilize a IA, a necessidade de essas serem regulamentadas por Lei e uma breve averiguação sobre o Projeto de Lei que foi proposto sobre a IA no Brasil.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: BREVE CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM E SEU AMBIENTE DE INCIDÊNCIA

Os impactos tecnológicos têm afetado o mundo e sido precursores de um novo tempo para a sociedade como um todo. As descobertas técnicas científicas que vêm sendo alcançadas desde a primeira Revolução Industrial, com a descoberta do vapor, até a atual Revolução, a qual vivemos, que é a chamada 4.0 marcada pela Inteligência Artificial, acompanha uma constância significativa de inovações que vem contribuindo para alterações na estrutura, na organização e nos valores da população mundial.

As Novas Tecnologias da Computação têm sido voltadas para a extensão da tecnologia digital, a reconstituição do mundo físico, a modificação do ser humano e a integração ao meio².

A priori, é importante lembrar que a computação ingressou no meio social na Terceira Revolução, a chamada “era digital”, onde foi desenvolvida uma infraestrutura computacional, através de computadores, softwares e internet. Porém, as Novas Tecnologias da Computação

² PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick. **A Inteligência Artificial e o Direito**. Curitiba: Alteridade, 2019, p. 116.

estão direcionadas a um avanço ainda mais significativo coadunado com a engenharia tecnológica da era digital, que assim resultou na Revolução 4.0, que nos trouxe a “Inteligência Artificial (IA)”, por meio da qual as máquinas aprendem através de experiências, ajustando-se às novas entradas de dados e executando tarefas como seres humanos.

A Inteligência Artificial se dá com a expansão da largura de banda que se trata da capacidade de transmissão de dados de um ponto para outro no tempo, como também os serviços na nuvem que são os armazenamentos de dados, além da velocidade e capacidade de processamento, tudo isso com dispositivos menores; ademais, cabe elencar também a computação móvel, dos recursos de comandos que captam linguagem corporal e sonora e a segurança cibernéticas (criação da criptografia e novos softwares)³.

Nesse mesmo sentido, aduz Coutinho:

A inteligência artificial começa com a acumulação e estruturação de dados, a possibilidade de analisá-los com um grau de profundidade a que várias famílias de algoritmos matemáticos recorrem, que vão desde das nossas conhecidas ferramentas estatísticas, que refazem todas as regressões do último livro texto de econometria, até os diversos ramos da estatística e da matemática que são usados para simular redes em níveis e subníveis que imitam o funcionamento de redes neurais.⁴

Porquanto, percebe-se que tudo gira em torno de uma tecnologia que permite mais autonomia às máquinas através da computação a partir da programação com a IA, são as máquinas inteligentes, que aprendem com os dados e que estão substituindo algumas mãos de obra humana.

Logo, como nosso foco de incidência é a inserção da IA em nosso Judiciário, notamos que este tem investido bastante na manufatura avançada para que números de processos parados venham a ser diminuídos, o que já aponta resultados. Ademais, por sabermos que os avanços da Revolução 4.0 será ainda mais considerável nas próximas décadas, pois a disseminação está iniciando agora, preocupa-nos a hipótese de uma futura justiça sendo exercida totalmente por máquinas, substituindo, assim, a função jurisdicional.

2 IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E SUAS MELHORIAS

Sabemos que é tendencioso na nossa sociedade a judicialização, dado o exposto, é sabido que o sistema multiportas vem ganhando espaço, principalmente na esfera Trabalhista, mas a cultura de litigiosidade ainda prepondera e a consequência disso são os grandes números

³ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick. *Op. Cit.*, p. 127.

⁴ COUTINHO, Luciano. O futuro da indústria. Transcrição de Palestra. II Encontro Nacional de Economia Industrial e Inovação (II ENEI). Carta IEDI, 2017.

de processos a serem julgados, ocasionando um verdadeiro congestionamento de ações, que atualmente tem chegado aos seus milhares.

Por esta razão, o judiciário brasileiro tem investido nas novas tecnologias para haver uma celeridade processual, ou seja, produzir ganhos de produtividades e assim os direitos e garantias dos cidadãos não fiquem pendentes por anos.

Assim, notemos que o Judiciário vem avançando gradativamente, de acordo com a realidade vivenciada, para que haja de fato agilidade nas resoluções de conflitos. Tal fato pode ser percebido desde as máquinas de escrever manuais, aos computadores pessoais; dos processos físicos, aos processos eletrônicos; da realização de atos processuais presenciais, aos por videoconferências. Logo, houveram, nos últimos anos, a implementação de diversos recursos tecnológicos.

2.1 OS SISTEMAS DE IA CRIADOS PELO NOSSO JUDICIÁRIO

A Inteligência Artificial, o “machine learnig” - aprendizado de máquinas, quando essas executam atividades humanas -, é o mais novo avanço da tecnologia e tem sido recepcionado pelo sistema jurídico do nosso país. Uma parte do judiciário já está utilizando ou investindo para utilização dessas máquinas inteligentes, como podemos ver nos parágrafos subsequentes.

O Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) criou a plataforma “SINAPSE”, que realiza tarefas repetitivas. Com objetivo que esse sistema integre todos os Tribunais Brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de convênio com o TJRO, está ajustando-o para inseri-lo no PJe⁵.

Já a máquina inteligente “POTI”, que se encontra em funcionamento, foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte. A mesma desenvolve tarefas de bloqueio, desbloqueio de contas e emissão de certidão relacionada ao BACENJUD. Outras máquinas do mesmo nível da POTI, que se encontram em fase de finalização são: JERIMUM e CLARA, que executarão, respectivamente, na classificação de processos e na leitura de

⁵ JUDICIÁRIO ganha agilidade com o uso de inteligência artificial. **Agência CNJ de Notícias**, 03 abr. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 06 maio2020.

documentos, além de sugerir tarefas e decisões que deverão ser confirmadas ou não por um servidor⁶.

Outro sistema inteligente que utiliza a IA e se encontra em uso é o “ELIS”, criado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) para analisar os processos de execução fiscal do Município do Recife; o qual classifica processos ajuizados no PJe, insere minutas no sistema e assina despachos quando o magistrado autoriza⁷.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) também tem utilizado da IA através dos serviços da plataforma “RADAR”, criado por este Tribunal, e o qual analisa casos repetitivos no acervo da comarca e julga-os através de uma decisão padronizada⁸.

A Inteligência Artificial está presente no nosso Supremo Tribunal Federal, por meio do “VICTOR”, projeto criado pelo STF e a Universidade de Brasília. Este converte imagens em textos no processo digital, separa e classifica peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência⁹.

O Projeto “SÓCRATES”, que está sendo desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), utilizando-se também da IA, será capaz de examinar Recursos e Acórdãos Recorridos e informarão se o caso se enquadra nos repetitivos do tribunal, a legislação aplicada e até mesmo os processos semelhantes com sugestões de decisões¹⁰.

O Tribunal de Justiça de Alagoas também tem investidos nos sistemas de IA , e em parceria com a UFAL criou o “HÉRCULES”, robô que identifica petições repetitivas, agrupando-as para que os próximos procedimentos do processo possam ser automatizados. Este já analisou mais de 10 mil petições intermediárias da Fazenda Municipal (15ª Vara Cível da Capital) e encontra-se na fase de implantação na 30ª Vara Cível da Capital. O Hércules está concorrendo nacionalmente ao Prêmio Inovação Judiciário Exponencial, que destacará os protagonistas dessa nova revolução no sistema de justiça brasileiro¹¹.

⁶ JUDICIÁRIO ganha agilidade com o uso de inteligência artificial. **Agência CNJ de Notícias**, 03 abr. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 06 maio 2020.

⁷ *Idem*.

⁸ *Idem*.

⁹ INTELIGÊNCIA artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. **Notícias STF**, 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 06 maio 2020.

¹⁰ LUZ, Eduardo Silva. **Inteligência Artificial na Justiça**: conheça dois projetos nos tribunais. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/inteligencia-artificial-justica/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹¹ HÉRCULES, sistema de inteligência artificial do TJAL, é finalista em prêmio nacional. **Notícias TJ/AL**, 06 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=17415>. Acesso em: 10 nov. 2020.

Ademais, a IA também tem entrado no Conselho da Justiça Federal (CJF) através do robô “LIA”, que é uma plataforma criada para responder dúvidas dos usuários no portal do CJF; este fará consultas à agenda funcional e responderá perguntas frequentes realizadas para a ouvidoria¹².

Há também o “BEM-TE-VI”, no TST, máquina inteligente que gerencia processos, analisa a tempestividade dos recursos e promove a coleta de dados estatísticos¹³.

Não podemos camuflar os benefícios que essa Revolução tem nos proporcionado, principalmente no atual momento de isolamento social causado pela pandemia da coronavírus, evitando que chegássemos em um estado mais caótico da realidade, possibilitando que funções continuassem sendo desempenhadas e assim algumas atividades não fossem paralisadas, o que geraria mais dificuldades na estruturação e desenvolvimento dos países e conseqüentemente no setor judiciário.

As Máquinas Inteligentes de fato têm melhorado a prestação jurisdicional do nosso país, minimizando trabalhos por servidores, processos pendentes, até mesmo os custos, e maximizando assim os resultados com ganho de produtividade por meio da agilidade em que os processos são avaliados, além de contribuir para o desenvolvimento do sistema de precedentes.

É pacífico que a IA tem possibilitado a eficiência e a duração razoável do processo, esses que são princípios corolários e norteiam o Processo. Entretanto, entendemos que a celeridade não pode comprometer a essência da decisão, pois esta deve ser bem fundamentada, obedecendo os parâmetros do devido Processo Legal e garantias fundamentais. Segundo Marinela, a eficiência se traduz na exigência que “a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento”¹⁴. Neste mesmo sentido, Fredie Didier aduz que “o princípio da eficiência jurisdicional é uma a busca por uma gestão processual eficiente que assegure ao jurisdicionado uma resposta estatal razoavelmente célere e com qualidade”¹⁵.

Logo, por esse e outros motivos que serão abordados no próximo tópico, torna-se preocupante a automação das máquinas na prestação de tutela jurisdicional.

¹² NA era da inteligência artificial, Conselho da Justiça Federal lança plataforma que interage com usuários no portal. **Portal CJF**, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/06-junho/na-era-da-inteligencia-artificial-conselho-da-justica-federal-lanca-plataforma-que-interage-com-usuarios-no-portal>. Acesso em: 10 maio 2020.

¹³ INTELIGÊNCIA artificial traz melhorias inovadoras para tramitação de processos no TST. **Notícias do TST**, (s.d.). Disponível em : http://www.tst.jus.br/noticias//asset_publisher/89Dk/content/id/24875517?post_id=noID. Acesso em: 06 maio 2020.

¹⁴ MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. Niterói: Impetus, 2011, p.43.

¹⁵ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivum, 2016, p.103.

3 AS AMEAÇAS EM ATRIBUIR, EXCLUSIVAMENTE, A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL ÀS MÁQUINAS: VIESES ALGORÍTIMOS E VIOLAÇÃO DE GARANTIAS PROCESSUAIS

Sabemos que a propagação dessa nova tecnologia é inevitável, porém é necessário que todo esse avanço respeite princípios e que os sistemas de inteligência artificial devam ser utilizados como instrumentos auxiliares à tomada de decisão, não sendo permitido que resoluções de problemas sejam realizadas exclusivamente por máquinas, afinal, tal feito feriria as garantias processuais constitucionais. Nesse tópico, abordaremos sobre duas dessas garantias, uma vez que as decisões proferidas pelo judiciário devem ser realizadas por um juiz natural, além de serem fundamentadas por meio de um juízo provido de critérios explícitos e inequívocos.

A priori, é importante entendermos que o direito brasileiro adota a teoria da aplicabilidade das normas constitucionais sobre o ordenamento processual, assim, os princípios constitucionais disciplinam valores ao processo, tornando-o preceito de norma fundamental. Como salvaguarda dos direitos fundamentais, o Estado constitucional tem o dever de garantir segurança pública, por esta razão é encarregado de organizar de maneira justa o processo para que a tutela efetiva de direito seja prestada.

As normas processuais disciplinam o poder do Estado na solução de conflitos através do exercício da jurisdição, não possuindo uma opção prévia de prevalência entre os interesses materiais das partes, mas somente oferecendo-as condições de proteger de forma eficiente os seus direitos. O processo absorve, assim, os valores fundamentais do ordenamento jurídico, consagrados pela Constituição. Tal constatação faz perceber que o processo não conforma um ambiente ideologicamente neutro, muito pelo contrário, o processo é informado pelas opções valorativas da Carta, mormente pela proposta de retomada de valores, característica do marco neoconstitucionalista¹⁶.

Logo, pode-se afirmar que este Direito Constitucional Processual consagra direitos fundamentais processuais indispensáveis à prestação da jurisdição em um ambiente de solidariedade social, diálogo e respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, a teoria dos direitos fundamentais pode ser pensada como uma teoria dos princípios, já que exercem uma função, axiológica no sistema, para a normatização de seus valores e a instituição de fins. Estando, então, intimamente ligados os princípios (como espécie de norma jurídica) aos direitos

¹⁶ AVELINO, Murilo Teixeira. Normas Processuais e Normas Materiais: uma dicotomia enfraquecida. *In.*: MAZZEI, Rodrigo; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Coleção Repercussões do novo CPC**: v. 14. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 63-80.

fundamentais servindo como estruturação do ordenamento jurídico, condicionando a produção de normas jurídicas no ordenamento e servindo como parâmetro de controle¹⁷.

Dessa forma, o sistema processual é o exercício da função típica do poder judiciário, onde lides são resolvidas com fundamento nas bases legais. É por meio desse sistema que se diz o direito e se assegura a justiça na sociedade; por tanto, é imprescindível que os princípios processuais sejam obedecidos, sob pena de violação da própria CF e para que não haja injustiças.

Portanto, a tomada de decisão meramente por máquinas violaria a garantia do juiz natural, que está fundamentada legalmente pelos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da CF¹⁸, onde dispõem, respectivamente, sobre a proibição de criar-se um juízo posterior a determinada causa para julga-lo e que toda decisão na via judicial deverá ser tomada por um magistrado na seara de sua competência. Esta garantia nos assegura a imparcialidade do judiciário e a sua impossibilidade de ser usado contra o povo da forma que o Estado arbitrar, sendo essa proteção fundamental para a manutenção do Estado de Direito.

Ademais, o artigo 93, IX da CF¹⁹ dispõe sobre as motivações das decisões judiciais, que tem como objetivo privar o Estado de toda arbitrariedade na função jurisdicional, mas para que o juiz decida com base em provas e alegações contidas nos autos, devendo motivar suas razões elencando razões de fato e de direito.

A motivação da sentença deve ser analisada em vários ângulos que vão desde a necessidade de comunicação judicial como exercício de lógica da atividade jurisdicional, até a submissão, como ato processual, ao Estado de Direito e às garantias constitucionais previstas no art. 5º da CF/1988, trazendo conseqüentemente a imparcialidade do juiz, a publicidade das decisões judiciais passando pelo princípio constitucional da independência jurídica do magistrado, que pode decidir com sua livre convicção, desde que motive as razões de seu convencimento²⁰.

¹⁷ AVELINO, Murilo Teixeira. Normas Processuais e Normas Materiais: uma dicotomia enfraquecida. *In.*: MAZZEI, Rodrigo; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Coleção Repercussões do novo CPC**: v. 14. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 63-80.

¹⁸ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

¹⁹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

²⁰ LEITE, Gisele. Princípio da Motivação das Decisões Judiciais e o CPC/2015. **Jornal Jurid**, 12 jan. 2016. Disponível em : <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/principio-da-motivacao-das-decisoes-judiciais-e-o-cpc2015>. Acesso em: 15 jun. 2020.

A decisão judicial precisa ser legitimada democraticamente, ou seja, a decisão precisa ser constitucionalmente legítima. Para isso, é essencial que o órgão jurisdicional, ao decidir, aponte os motivos que justificam constitucionalmente aquela decisão. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, de maneira que o julgamento deve exteriorizar a base fundamental da decisão ²¹.

Por conseguinte, as máquinas, por mais inteligentes que sejam, não terão como ser imparciais, por serem programadas por humanos, assim, pensemos: como seriam baseadas as decisões para o desenvolvimento das ferramentas da IA e os riscos que a sociedade corre havendo a possibilidade dessas máquinas serem programadas a favorecer certas classes?

É preocupante deslocar a função do juiz para uma máquina, devido os erros sistemáticos, os chamados vieses algorítmicos, que propiciaria para a formação de uma programação burlada, uma vez que os dados são fornecidos por um sujeito que possui seus próprios posicionamentos, prejudicaria, assim, o sistema jurídico e, conseqüentemente, a sociedade arcaria com os efeitos controversos.

Um exemplo de sistema de IA que trouxe um diagnóstico errôneo e discriminador foi o COMPAS, sistema de justiça criminal implantado nos EUA para verificar o risco de reincidência dos acusados. Pesquisa encaminhada pela entidade ProPública relevou que o sistema pedia para classificar negros como maiores reincidentes de crimes do que brancos. As informações prestadas pelo sistema, no sentido de classificar negros com maior propensão à reincidência criminal sem critério definido, baseando-se exclusivamente na visão social deturpada dos seus criadores. Nesse sentido, eram tomadas como relevantes à fixação da pena pelos magistrados, porém os réus não eram informados sobre a programação que levava a máquina a dar tal resultado²².

O viés do algoritmo do COMPAS foi revelado pela ProPública nos casos de Brisha Borden, negra, e Vernon Prater, branco. Borden foi acusada de roubar uma bicicleta e uma lambreta junto com um colega, no valor aproximado de U\$ 80,00. Prater, por sua vez, foi acusado de roubar ferramentas em uma determinada loja, no valor total de U\$ 86,35. Este último, criminoso experiente, já havia sido condenado anteriormente por assalto à mão armada e tentativa de assalto à mão armada, em relação ao qual cumprira 5 anos de prisão, tendo ainda,

²¹ LEITE, Gisele. Princípio da Motivação das Decisões Judiciais e o CPC/2015. **Jornal Jurid**, 12 jan. 2016. Disponível em : <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/principio-da-motivacao-das-decisoes-judiciais-e-o-cpc2015>. Acesso em: 15 jun. 2020.

²² ANGWIN, Julia Angwin; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Viés da Máquina**. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 13 abr. 2020.

registros de contravenções quando era adolescente. Ambos foram avaliados pelo referido sistema, sendo que a classificação de Borden foi de que haveria um risco maior de reincidência do que Prater. Ocorre que tempos depois, em um novo processo criminal, Prater foi condenado a 8 anos de prisão, por ter adentrado a um depósito e roubado milhares de dólares em eletrônicos, enquanto que Borden não foi reincidente. Devido a problemas como esse, em 2014, o Procurador Geral dos EUA, Eric Holder, pediu à Comissão de Penas dos EUA que estudasse mais a fundo os critérios de sistemas como o COMPAS, a fim de evitar injustiças com condenações estereotipadas²³.

O caso citado nos demonstra a violação ao devido processo legal, pois sendo os réus impossibilitados em ter ciência da programação utilizada para decisão do sistema, esses não tinham como saber quais os critérios utilizados pela máquina para realizar o julgamento, ou seja, a fundamentação utilizada. Além disso, também feriu a dignidade da pessoa humana, em decorrência de o sistema ter sido alimentado por programadores preconceituosos, que se basearam em estereótipos, adquirindo como resultado erros e problemas que põe em risco o real fundamento da justiça.

Ainda, sob outra óptica, imaginemos o sistema como o Compas no Brasil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018²⁴, que dispõe em seu artigo 20 o direito à explicação, que refere-se ao poder que o titular dos dados tem de solicitar uma revisão humana das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado²⁵. O que teria sido implementado para facilitar uma resolução mais célere dos milhões de processos judiciais que o Brasil possui, não resolveria a problemática, esta permaneceria a mesma ou pior, visto que as partes iriam peticionar pelo direito à explicação, fazendo com que o processo volte à estaca zero: dependendo tão somente da análise tradicional feita pelo magistrado e sua equipe, ou seja, a problemática continuaria²⁶.

²³ ANGWIN, Julia Angwin; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Viés da Máquina**. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 13 abr. 2020.

²⁴ A Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018 que entraria em vigência em agosto do atual ano teve sua vacatio legis prorrogada pela MP 959/2020 para 03 de maio de 2021 e logo após esta MP, com a aprovação da Lei nº 14.010 de 10 junho de 2020, foi adiada a entrada em vigor dos artigos 52,53 e 54 da LGPD para 1º de agosto de 2021. Vejamos, o artigo 65 da LGPD:

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; (Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020)

II - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 959, de 2020)

²⁵ BRASIL. **Lei Nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-.2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

²⁶ MUNHOZ, Lucas Francisco Camargo; JUNIOR, Rafael Luiz Santos Pio. Introdução à aplicação da Inteligência Artificial no Judiciário: Conflitos da IA e o Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Jota**, 14 jun. 2019. Disponível em :<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/introducao-a-aplicacao-da-inteligencia-artificial-no-judiciario-14062019>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

Dessa forma, não podemos, apenas, pensar na IA como um meio de ganhos, ou, até mesmo, uma forma mais ágil de desafogamento da justiça para solucionar processos pendentes. Temos, nesse sentido, que nos ater na forma que esse sistema tem sido recepcionado e, com a sua disseminação, qual a melhor maneira de se adequar à realidade do meio sem que atinja negativamente garantias constitucionais.

4 A IMPORTÂNCIA DE INSTRUMENTALIZAR A UTILIZAÇÃO DA IA PARA QUE PARÂMETROS JURÍDICOS E ÉTICOS SEJAM ESTABELECIDOS: UMA BREVE ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 5.051/2019

Como a ciência está em constante progresso, é indiscutível a modernização, porém as inovações devem auxiliar e não chegar ao ponto de substituir a prestação da tutela jurisdicional. Diante disso, há uma necessidade de que a inteligência artificial tenha uma regulamentação jurídica, uma vez que sua propagação trará impactos que violam direitos constitucionais.

É importante aderirmos ao princípio da precaução que se adota frente a uma probabilidade de risco, prejuízos, pensando assim em medidas regulatórias para dirimir ou mitigar possíveis danos. Assim, a busca por leis eficazes diante da temática é o resultado de precaução.

Por tanto, o princípio da precaução fornece um substrato importante para se pensar medidas e estratégias de regulação de IA, notadamente como lidar com situações de riscos de danos ou de desconhecimento dos potenciais malefícios e benefícios desse tipo de tecnologia. A automatização de processos de tomadas de decisão, a partir do emprego de IA, não deve se constituir como um argumento ingênuo em defesa de sua objetividade e neutralidade. Tais circuitos decisórios carregam escolhas das entidades e pessoas envolvidas na sua construção, sendo modulado pela agenda política e aspectos socioeconômicos, de forma implícita ou explícita, que lhes são subjacentes²⁷.

Projetar estudos é necessário para que essa nova forma jurídica estrutural que vem sendo construída não se torne uma futura crise no judiciário que repercutirá em todo o meio, por esta razão, a necessidade de que o novo ocupe espaço, mas obedecendo princípios.

²⁷ BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. **O Princípio da Precaução na regulação de Inteligência Artificial**: seriam as Leis de Proteção de Dados o seu portal entrada disponível? Disponível em: <https://brunobioni.com.br/blog/2019/09/06/707-2/>. Acesso em: 26 maio 2020.

É importante sabermos que no Brasil, no mês de novembro de 2019, no Senado Federal, foi apresentado pelo senador Styvenson Valentim o Projeto de Lei nº 5.051/2019, regulamentando o uso da IA no Brasil como instrumento apoiador à tomada de decisão. O artigo 4º do referido PLS dispõe: “Aos sistemas decisórios baseados em Inteligência Artificial serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana”²⁸.

O artigo mencionado é bastante coerente e corresponde às nossas expectativas, no sentido de que a utilização das máquinas ficaria reservada, no máximo, para o fim de auxiliar os juízes, por meio de tarefas laterais, na construção de suas decisões, visando a otimizar o tempo de pesquisas e de identificação de julgamentos inseridos no contexto do novo sistema de vinculação aos precedentes judiciais, entre outras situações²⁹.

Entretanto, por mais que o Projeto de Lei nº 5.051/2019 traga dispositivo como o já mencionado e aborde sobre princípios que o desenvolvimento da inteligência artificial deveria seguir, como em seu artigo 2º³⁰ sobre o desenvolvimento harmônico entre os sistemas, a valorização do trabalho humano e o setor econômico, as lacunas existentes neste PL são significantes³¹.

A iniciativa de instrumentalizar a utilização da Inteligência Artificial foi de grande importância, pois demonstra a notabilidade e preocupação de como a automação das máquinas refletirá na nossa população. Contudo, infelizmente, ao analisarmos o Projeto de Lei, notamos que, mesmo estando no norte certo, ele não é tão preciso, ou seja, não é essencial para abarcar o tema, tão extenso e melindroso, que necessita ser regulamentado minuciosamente, em vez de uma forma genérica, como foi apresentado.

Sentimos a ausência de dispositivos que normatizassem a forma de operacionalização do sistema de IA, os critérios que deverão ser utilizados e a maneira de como proporcionar

²⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei N° 5051 de 2019**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

²⁹ ROQUE, André Vasconcellos. Inteligência Artificial na Tomada de Decisões Judiciais: Três Premissas Básicas. **Gen Jurídico**, 26 fev. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/11/27/inteligencia-artificial-decisoesjudiciais/>. Acesso em: 09 abr. 2020.

³⁰ Art. 2º: A disciplina do uso da Inteligência Artificial no Brasil tem como fundamento o reconhecimento de que se trata de tecnologia desenvolvida para servir as pessoas com a finalidade de melhorar o bem-estar humano em geral, bem como:

I – o respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia e à igualdade;

II – o respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade;

III – a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais;

IV – a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas;

V – a supervisão humana.

³¹ Art. 3º: A disciplina do uso da Inteligência Artificial no Brasil tem por objetivo a promoção e a harmonização da valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico.

segurança operacional e jurídica. Logo, faz-se necessário um estudo aprofundado sobre o assunto para poder normatiza-lo.

Por fim, o intuito não é de interromper os avanços tecnológicos, mas não os deixar comprometer a sociedade. Por esta razão, há a necessidade de estabelecer parâmetros para o novo ambiente que está por vir.

CONCLUSÃO

Em linhas gerais, concluímos que o Judiciário deve utilizar o sistema moderno como apoiador, não transferindo sua responsabilidade às máquinas, uma vez que garantias processuais seriam violadas, tais como o princípio do Juiz natural e a motivação da decisão.

Além disso, essas máquinas, por mais que possam ser auxiliares, precisam garantir segurança jurídica e operacional, afinal, trata-se de máquinas programadas, podendo haver vieses algorítmicos; podendo, os dados armazenados, não ter fundamentos legais, o que pode ocasionar uma instabilidade na sociedade, como aconteceu nos EUA com o sistema Compas.

Entretanto, por possuímos máquinas inteligentes, que tem contribuído com as atividades do judiciário, diminuindo as demandas que vem para os serventuários, por executarem/auxiliarem esses em algumas atividades específicas para quais foram programadas, temos que nos precaver utilizando-se de meios para que as máquinas não substituam a tutela jurisdicional.

É fato, que os sistemas que já estão em execução no Poder Judiciário, como o POTI, o ELIS, o RADAR, o VITOR, o LIA, o BEM-TE-VI, o HÉRCULES, têm trazido resultados no que se refere à produtividade da justiça, contribuindo para a celeridade processual. Devido a isso, é tendencioso que se queira máquinas mais avançadas que executem tudo rapidamente, como já temos alguns sistemas que encontram-se em aperfeiçoamento para serem usados, o SINAPSE e o SOCRÁTES. Essa realidade, nos traz a triste perspectiva das decisões judiciais serem realizadas, tão somente, pelo sistema de IA. Posto isto, cabe destacar que o intuito é que o progresso ocorra, mas havendo parâmetros a serem seguidos, ou seja, havendo uma ponderação no que se refere ao que de fato a sociedade necessita: os direitos assegurados e a vida em si, dos seres humanos, pois resta claro que esta automação também traz consigo problemas psicossociais.

A necessidade de instrumentalização sobre a Inteligência Artificial é essencial, mediante as controversas que surgirá. Contudo, os legisladores necessitam enxergar esse

sistema na real abrangência que este possui, trazendo-nos dispositivos precisos. Temos um Projeto de Lei (nº 5.051/2019) a ser apreciado, porém, ao averiguarmos, notamos que o mesmo é deficiente, por mais que sua justificativa seja coerente e alinhada ao nosso pensamento, no PL a IA é tratada de maneira genérica, quando é necessário detalhe, havendo ausência no que se refere aos critérios de armazenamento dos dados.

Por fim, lançou-se mão do tema para que diretrizes, como as mencionadas, venham ser discutidas e adotadas, a fim de precaver a sociedade de que, em breve, suas garantias processuais e fundamentais não venham ser comprometidas.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia Angwin; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Viés da Máquina**. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 13 abr. 2020.

AVELINO, Murilo Teixeira. Normas Processuais e Normas Materiais: uma dicotomia enfraquecida. *In.*: MAZZEI, Rodrigo; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Coleção Repercussões do novo CPC**: v. 14. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 63-80.

BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. **O Princípio da Precaução na regulação de Inteligência Artificial**: seriam as Leis de Proteção de Dados o seu portal entrada disponível? Disponível em: <https://brunobioni.com.br/blog/2019/09/06/707-2/>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivum, 2016.

JUDICIÁRIO ganha agilidade com o uso de inteligência artificial. **Agência CNJ de Notícias**, 03 abr. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 06 maio 2020.

LEITE, Gisele. Princípio da Motivação das Decisões Judiciais e o CPC/2015. **Jornal Jurid**, 12 jan. 2016. Disponível em : <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/principio-da-motivacao-das-decisoes-judiciais-e-o-cpc2015>. Acesso em: 15 jun. 2020.

LUZ, Eduardo Silva. **Inteligência Artificial na Justiça**: conheça dois projetos nos tribunais. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/inteligencia-artificial-justica/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

MUNHOZ, Lucas Francisco Camargo; JUNIOR, Rafael Luiz Santos Pio. Introdução à aplicação da Inteligência Artificial no Judiciário: Conflitos da IA e o Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Jota**, 14 jun. 2019. Disponível em :<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/introducao-a-aplicacao-da-inteligencia-artificial-no-judiciario-14062019>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

NA era da inteligência artificial, Conselho da Justiça Federal lança plataforma que interage com usuários no portal. **Portal CJF**, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/06-junho/na-era-da-inteligencia-artificial-conselho-da-justica-federal-lanca-plataforma-que-interage-com-usuarios-no-portal>. Acesso em: 10 maio 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial direito processual: vieses algoritmo e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, p. 421-477, nov. 2018.

NUNES, Leticia Gonçalves Nunes. A tecnologia como entidade transformadora da gestão jurídica: do papel à inteligência artificial. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 2, jan./mar. 2019.

PEIXOTO, Fabiano Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os Riscos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas. Hartmann. *In.*: SILVA, Roberta Zumblick. **A Inteligência Artificial e o Direito**. Curitiba: Alteridade, 2019.

ROQUE, André Vasconcellos. Inteligência Artificial na Tomada de Decisões Judiciais: Três Premissas Básicas. **Gen Jurídico**, 26 fev. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/11/27/inteligencia-artificial-decisoesjudiciais/>. Acesso em: 09 abr. 2020.

SANTOS, Fábio Marques Pereira. O Uso da Inteligência Artificial como um “Meio” de Melhoria e Eficiência dos Direitos e das Garantias Fundamentais no Estado Constitucional. **Revista dos Tribunais Direito Constitucional e Internacional**, v. 105. p. 29-53, 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei N° 5051 de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

STEIN; Raphael Wilson. É Preciso Evolução na Inteligência Artificial? **Jus Brasil**, [2019]. Disponível em: <https://stein.jusbrasil.com.br/artigos/743864200/e-preciso-evolucao-na-inteligencia-artificial?ref=serp>. Acesso em: 13 abr. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO- Notícias TST. **Inteligência artificial traz melhorias inovadoras para tramitação de processos no TST**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24875517?post_id=noID. Acesso em: 06 maio 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.1000, fev. 2019. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/32478>. Acesso em: 06 maio 2020.